

PORTARIA Nº 1.458, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

Define categorias e parâmetros para a concessão de bolsas de estudo e pesquisa no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria MEC no 867, de 4 de julho de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e art. 2º, § 1º da Medida Provisória no 586, de 8 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º A Formação Continuada ofertada no âmbito do programa Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa será realizada preferencialmente em serviço, nas escolas com classes de alfabetização, e tem como objetivo apoiar os professores alfabetizadores e coordenadores pedagógicos a planejarem suas ações e adotarem estratégias didático-pedagógicas que permitam aos estudantes de 1º a 3º anos alcançarem os objetivos de aprendizagem estabelecidos para o Ciclo de Alfabetização. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

Parágrafo único: São públicos-alvo da formação continuada em serviço ofertada:

I - os professores alfabetizadores que atuam no ciclo de alfabetização, incluindo os que atuam em turmas multisseriadas e multietapa; (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

II - os coordenadores pedagógicos em efetivo exercício no 1º, 2º ou 3º ano ou em turmas multisseriadas ou multietapa; e (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

III - os coordenadores estaduais, Undime, regionais e locais, responsáveis pela gestão e monitoramento das ações do Pacto em suas redes. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

Art. 2º A formação continuada orientada para a aprendizagem das crianças será ofertada em serviço, incluindo na carga horária dessa formação não somente momentos presenciais, mas atividades mediadas por tecnologias, tais como webconferência e minicursos on-line, e as que o professor desenvolver em sala de aula com os alunos, a partir de sequências didáticas, metas e prazos acordados com os orientadores de estudos e os professores formadores, com duração mínima a ser definida pelo MEC em Documento Orientador das ações de formação continuada de professores alfabetizadores. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

I – REVOGADO pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.

II – REVOGADO pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.

§ 1º A formação continuada será ofertada em serviço, incluindo na carga horária não somente momentos presenciais, mas atividades mediadas por tecnologias, tais como webconferência e minicursos on-line, e as que o professor desenvolver em sala de aula, a partir de sequências

didáticas, metas e prazos acordados com os orientadores e os professores formadores. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

§ 2º Para efeito de certificação, deverá ser cumprida a carga horária mínima definida pelo MEC em Documento Orientador das ações de formação continuada de professores alfabetizadores, com formação presencial, atividades em serviço, estudos, elaboração de sequências didáticas, produção de materiais e atividades práticas em sala de aula. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

§ 3º A contagem da prática em sala de aula exigirá a observação e a avaliação de coordenadores locais, regionais, professores, supervisores ou orientadores, ou, ainda, na ausência da observação, avaliação de memorial elaborado pelo professor alfabetizador ou de filmagem de sua atuação. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

Art. 3º A Formação Continuada ofertada por instituições formadoras, quais sejam as instituições de ensino superior ou os centros de formação de professores regularmente instituídos pelas redes de ensino, será ministrada aos coordenadores estaduais, Undime, regionais e locais do Pacto e aos orientadores de estudo, que serão responsáveis pela formação dos professores alfabetizadores e dos coordenadores pedagógicos.

§ 1º Os recursos para realização da Formação Continuada serão alocados diretamente no orçamento das instituições formadoras ou transferidos por meio de descentralizações, convênios ou outras formas de transferência.

§ 2º As instituições formadoras utilizarão os recursos referidos no parágrafo anterior exclusivamente para a implementação das atividades necessárias à Formação Continuada no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, podendo aplicá-los, nas seguintes finalidades: material de consumo, contratação de serviços, apoio técnico e pagamento de diárias e passagens. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

§ 3º A equipe docente das instituições formadoras, os coordenadores estaduais, Undime, regionais e locais das ações do Pacto, os orientadores de estudo, os coordenadores pedagógicos e os professores alfabetizadores, enquanto atuarem na Formação Continuada, poderão receber bolsas, na forma e valores definidos em resolução específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

Art. 4º A Formação Continuada contempla o pagamento de bolsas aos seguintes participantes: (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

I - coordenador-geral da Formação; (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

II - coordenador-adjunto da Formação; (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

III - supervisor; (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

IV - formador; (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

V - coordenador estadual e Undime; (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

VI - coordenador regional das ações do Pacto; e (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

VII - coordenador local das ações do Pacto; (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

VIII - orientador de estudo; (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

IX - coordenador pedagógico; e (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

X - professor alfabetizador. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

Parágrafo único. As bolsas referidas no caput são concedidas pelo MEC e pagas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, de acordo com critérios e valores definidos por portaria ministerial, sendo vedado aos participantes do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa o recebimento de outra bolsa de estudo ou pesquisa de outro programa de formação continuada regido pela referida Lei. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

Art. 5º O coordenador-geral da Formação Continuada deverá ser indicado pelo dirigente máximo da instituição formadora, que o escolherá, prioritariamente, dentre aqueles que atendam aos seguintes requisitos cumulativos: (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

I - ser professor efetivo da instituição formadora; (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

II - ter experiência na área de formação continuada de profissionais da educação básica; e

III - possuir titulação de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. O coordenador-geral da Formação deverá encaminhar à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB-MEC, por intermédio do SisPacto, cópia do instrumento comprobatório da sua designação. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

Art. 6º O coordenador-adjunto será indicado pelo coordenador-geral da Formação, devendo ser selecionado dentre os que reúnam, no mínimo, os seguintes requisitos cumulativos: (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

I - ser professor efetivo da instituição formadora; (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

II - ter experiência na área de formação de professores alfabetizadores e na área de gestão; e (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

III - possuir titulação de especialização, mestrado ou doutorado.

§ 1º A indicação do coordenador-adjunto deverá ser homologada pelo dirigente máximo da instituição formadora. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

§ 2º As instituições formadoras poderão indicar dois coordenadores-adjuntos, um para a área de gestão e outro para a área de alfabetização. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

Art. 7º Os supervisores serão selecionados pelo coordenador-geral da Formação, respeitando-se estritamente os pré-requisitos estabelecidos para a função quanto à formação e à experiência exigidas, dentre candidatos que reúnam, no mínimo, as seguintes características cumulativas: (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

I - ter experiência na área de formação de professores alfabetizadores; e

II - possuir titulação de especialização, mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. Os supervisores articular-se-ão com a equipe de gestão local e regional para garantir um atendimento integrado aos professores e seus alunos. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

Art. 8º Os formadores serão selecionados pelo coordenador geral da Formação, em processo de seleção público e transparente, respeitando-se os pré-requisitos estabelecidos para a função quanto à formação e à experiência exigidas, dentre candidatos que reúnam, no mínimo, três das seguintes características: (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

I - ter experiência na área de formação de professores alfabetizadores;

II - ter atuado como professor alfabetizador ou formador de professores alfabetizadores durante, pelo menos, dois anos;

III - ser formado em pedagogia ou áreas afins ou ter licenciatura; e

IV - possuir titulação de especialização, mestrado ou doutorado em Educação ou estar cursando pós-graduação na área de Educação. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

Parágrafo único. A seleção dos formadores deverá considerar professores das escolas com melhores índices de alfabetização para compor a equipe. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

Art. 9º Os coordenadores estaduais, regionais e locais do Pacto, indicados pela respectiva Secretaria de Educação, e o coordenador Undime, de livre indicação do presidente da Undime estadual, deverão atender às seguintes características cumulativas: (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

I - ser servidor efetivo da secretaria de educação;

II - ter experiência na coordenação de projetos ou programas; (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

III - possuir amplo conhecimento da rede de escolas, dos gestores escolares e dos docentes envolvidos no ciclo de alfabetização;

IV - ter capacidade de se comunicar com os atores locais envolvidos no ciclo de alfabetização e de mobilizá-los; e

V - ter familiaridade com os meios de comunicação virtuais.

VI - ter experiência no ciclo de alfabetização; (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

VII - ter experiência em gestão e supervisão pedagógicas; e(NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

VIII - conhecer os níveis de proficiência na Avaliação Nacional da Alfabetização - ANA das escolas de sua rede de ensino. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

§ 1º O previsto no inciso I deste artigo não se aplica obrigatoriamente ao coordenador Undime; (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

§ 2º O coordenador local deve ser professor efetivo cadastrado no censo escolar disponível no momento da constituição da turma de professores alfabetizadores ou ser servidor da carreira dos profissionais da educação básica instituída no âmbito do estado/município. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

§ 3º O coordenador estadual, de livre indicação do Secretário Estadual de Educação, deve ser servidor da carreira dos profissionais da educação básica instituída no âmbito do estado/município. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

§ 4º O coordenador regional deve ser servidor efetivo do quadro da Secretaria Estadual de Educação, preferencialmente, vinculado à regional de ensino do estado. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

§ 5º O atendimento aos requisitos estabelecidos no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo é de responsabilidade de cada ente federativo, podendo o MEC, o FNDE ou os órgãos de controle do Governo Federal, a qualquer tempo, solicitar esclarecimentos ou documentos comprobatórios do cumprimento de tais requisitos. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

§ 6º Os coordenadores estaduais, Undime, regionais e locais representam a instância de gestão compartilhada (estado e município) responsável pelo diagnóstico das escolas, pelo estabelecimento de metas do nível de habilidades em Leitura, Escrita e Matemática a ser alcançado até o final do ano letivo, pelo acompanhamento da evolução dos alunos e pelo monitoramento e avaliação da formação em serviço dos professores, em parceria com as instituições formadoras. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

§ 7º Os coordenadores estaduais, Undime, regionais e locais do Pacto participarão de formação continuada específica com foco em gestão e coordenação de ações desenvolvidas pela rede, visando à melhoria da alfabetização e do letramento dos alunos das séries iniciais do ensino fundamental. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

Art. 10. Os orientadores de estudo serão escolhidos em processo de seleção público e transparente, respeitando-se os pré-requisitos estabelecidos para a função quanto à formação e à experiência exigidas, dentre candidatos que reúnam, no mínimo, as seguintes características cumulativas:

I - ser professor efetivo da rede pública de ensino que promove a seleção;

II - ter participado de programas de formação continuada de professores nos últimos três anos ou ser professor alfabetizador com resultados reconhecidos na escola e na rede de ensino onde atua; e (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

III - ter disponibilidade para dedicar-se ao curso e à multiplicação junto aos professores alfabetizadores.

§ 1º Caso na rede de ensino não estejam disponíveis professores que atendam aos requisitos previstos no inciso II, ao realizar a seleção dos orientadores de estudo, a secretaria de educação deverá considerar o currículo, a experiência e a habilidade didática do candidato, sendo que o selecionado deve preencher os seguintes requisitos cumulativos: (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

I - ser profissional do magistério efetivo da rede;

II - ser formado em pedagogia ou ter licenciatura; e

III - atuar há, no mínimo, três anos nos anos iniciais do ensino fundamental, como professor ou coordenador pedagógico ou possuir experiência comprovada na formação de professores alfabetizadores.

§ 2º O profissional que atua na rede de ensino como coordenador pedagógico poderá participar da Formação na condição de orientador de estudos, cumpridos os critérios estabelecidos neste artigo. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

§ 3º Os requisitos previstos no caput e nos §§1º e 2º deverão ser documentalmente comprovados pelo(a) orientador(a) de estudo junto ao Comitê Gestor Estadual para a Alfabetização e o Letramento. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

Art. 11. O orientador de estudo deverá permanecer como professor do quadro efetivo do magistério da rede pública de ensino que o indicou durante toda a realização da Formação Continuada, sob pena de exclusão do curso e devolução do valor relativo às bolsas recebidas. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

§ 1º **REVOGADO pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

§ 2º O orientador de estudo somente poderá ser substituído por um professor alfabetizador cursista da formação no âmbito do Programa. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

§ 3º Em caso de substituição do orientador de estudo, a instituição formadora realizará a formação necessária para o seu substituto, visando compensar a ausência nos encontros formativos anteriores. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

Art. 11-A. Considera-se professor alfabetizador, para fins de participação da Formação e recebimento de bolsa de estudo, o profissional que atenda aos seguintes requisitos cumulativos: (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

I - estar cadastrado no Censo Escolar disponível no momento da constituição da turma de professores alfabetizadores; e (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

II - estar no exercício da função docente em turmas do 1º, 2º, 3º ano do Ensino Fundamental e/ou nas classes multisseriadas que possuem alunos desses anos. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

Parágrafo único. O professor regente em efetivo exercício no 1º, 2º ou 3º ano ou em turmas multisseriadas ou multietapa, que não estiver computado no Censo Escolar disponível no momento da constituição da turma de professores alfabetizadores, poderá participar do programa, porém sem direito a receber bolsa de estudo ou pesquisa. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

Art. 11-B. Respeitando-se os pré-requisitos estabelecidos para a função quanto à formação e à experiência exigidas, considerasse coordenador pedagógico, para fins de participação na formação e recebimento de bolsa de estudo, o profissional que atenda aos seguintes requisitos cumulativos: (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

I - estar cadastrado no Censo Escolar disponível no momento da constituição de sua turma da formação; (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

II - estar no exercício da função de coordenação pedagógica com turmas do 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental e/ou nas classes multisseriadas que possuem alunos desses anos; (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

Parágrafo único. O coordenador pedagógico em efetivo exercício no 1º, 2º ou 3º ano ou em turmas multisseriadas ou multietapa que não estiver computado no Censo Escolar do ano anterior poderá participar da Formação, porém sem direito a receber bolsa de estudo ou pesquisa. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

Art. 11-C. Os participantes da formação poderão ser substituídos nos seguintes casos: (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

I - não cumprimento dos requisitos previstos nesta Portaria; (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

II - por solicitação fundamentada do próprio participante; ou (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

III - de acordo com decisão fundamentada da Administração Pública. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

§ 1º As hipóteses de substituição previstas no caput e nos incisos deste artigo não se aplicam ao professor alfabetizador e ao coordenador pedagógico, que não deverão ser substituídos. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

§ 2º O orientador de estudos poderá ser substituído nas hipóteses previstas no caput e nos incisos deste artigo, bem como em decorrência de avaliação insatisfatória pela sua turma de professores alfabetizadores. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

§ 3º Os coordenadores estaduais, Undime, regionais e locais serão substituídos por decisão fundamentada do Comitê Gestor Estadual, após processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

§ 4º Os orientadores de estudo serão substituídos por decisão fundamentada do coordenador local, após processo administrativo em que seja assegurado contraditório e ampla defesa. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

§ 5º Recebida denúncia ou identificada irregularidade que justifique a substituição, o participante da formação será notificado para apresentar defesa no prazo de cinco dias. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

Art. 11-D. É vedada a designação de qualquer dirigente da educação do estado, do Distrito Federal ou do município para atuar em qualquer perfil do programa. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se dirigentes da educação do estado, do Distrito Federal ou do município, os secretários estaduais ou municipais de educação, os detentores de cargos públicos eletivos e os diretores escolares. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

Art. 11-E. O MEC reconhecerá como participante do programa somente quem estiver devidamente cadastrado no SisPacto. (NR) **Redação dada pela Portaria nº 1.094 de 30 de setembro de 2016.**

Art. 12. Revoga-se o parágrafo único do art. 7º da Portaria MEC nº 867, de 4 de julho de 2012.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES